



Em 10 / 02 / 05

Assessoria de Planário

PL 1701/2005

PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado Chico Vigilante)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CES e CCJ.

Em, 11 / 02 / 05.

Stámar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

Dispõe sobre a Política de Prevenção das Lesões por Esforços Repetitivos - LER ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho - DORT e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de prevenção da síndrome denominada Lesões por Esforços Repetitivos - LER ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho - DORT, em defesa e proteção da saúde dos trabalhadores nas atividades públicas e privadas no território do Distrito Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, definem-se como Lesões por Esforços Repetitivos - LER ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho - DORT as afecções que acometem os tendões, sinóvias, músculos, nervos, fâscias, ligamentos, isolada ou associadamente, com ou sem degeneração de tecidos, e atingem principalmente, porém não somente, os membros superiores, região escapular, pescoço e coluna vertebral, provocadas por atividades nos processos de trabalho ou de sua organização que exigem do trabalhador, de forma combinada ou não:

- I - utilização repetitiva, continuada ou forçada de grupos musculares;
- II - manutenção de posturas inadequadas;
- III - tensão psicológica decorrente do ritmo, intensidade, duração da jornada ou mecanismos de controle do trabalho;
- IV - outras limitações relacionadas aos postos de trabalho que reduzem a autonomia do trabalhador sobre os movimentos do próprio corpo, impossibilitando sua criatividade e liberdade de expressão.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 1701 / 05
01 04

RECEBI EM 24/01/05
12071.60
10:50 r

(Handwritten mark)



Art. 3º Em defesa e proteção da saúde dos trabalhadores, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, bem como os estabelecimentos do setor privado no território do Distrito Federal devem estabelecer programa de prevenção das LER/DORT que implemente as seguintes ações, além de outras que se mostrarem adequadas:

I – identificação dos fatores de risco presentes na situação de trabalho;

II – análise do modo como as tarefas são realizadas, especialmente as que envolvem movimentos repetitivos ou bruscos, uso de força, posições forçadas e por tempo prolongado;

III – análise de outros aspectos organizacionais e psicossociais na situação de trabalho que propiciam a ocorrência das LER/DORT;

IV – definição de estratégias de defesa e proteção do trabalhador, individuais ou coletivas;

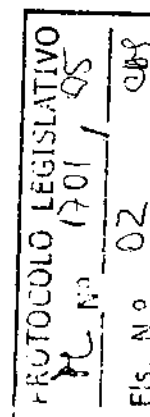
V – elaboração de cartilha educativa sobre a prevenção e tratamento das LER/DORT.

Parágrafo único. As ações enumeradas nos incisos deste artigo serão executadas mediante a atuação integrada entre a equipe técnica e os trabalhadores, considerando-se o saber de ambos os lados, as diferenças de gênero e, em especial, os parâmetros estabelecidos pela Norma Regulamentadora – NR 17 – ERGONOMIA, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, bem como os estabelecimentos do setor privado no território do Distrito Federal, ficam obrigados a adotar as seguintes medidas de prevenção das LER/DORT:

I – informação aos trabalhadores sobre os riscos a que estão submetidos em função das condições de trabalho, assim como sobre as medidas adotadas pela empresa ou órgão, a fim de evitar agravos à sua saúde;

II – estabelecimento de pausa de dez minutos para cada cinquenta minutos trabalhados, sendo as pausas computadas como tempo trabalhado, e limitação da jornada de trabalho para seis horas, em determinados postos que possam desencadear LER/DORT;





III – alterações nos processos e organização do trabalho, de modo a permitir a alternância das tarefas, bem como o controle visando à redução das pressões e tensões no trabalho;

IV – adequação de máquinas, mobiliários, dispositivos, equipamentos e ferramentas de trabalho às características dos trabalhadores, de modo a reduzir a intensidade dos esforços aplicados e corrigir posturas desfavoráveis na realização de movimentos repetitivos;

V – adequação do ambiente de trabalho em relação à temperatura e aos níveis de ruído e iluminação, garantindo o bem-estar dos trabalhadores;

VI – execução de ações de vigilância da saúde dos trabalhadores, com avaliações periódicas das condições e organização do trabalho;

VII – estabelecimento de procedimento de rotina de exames clínicos periódicos especiais e de retorno gradativo à exigência de produção no trabalho, após licença médica superior a quinze dias;

VIII – adoção de procedimento que possibilite ao trabalhador expressar as queixas de saúde sem sofrer represálias, explícitas e implícitas, visando a facilitar o diagnóstico precoce;

IX – estabelecimento de programa de prevenção de controle médico que possibilite o diagnóstico precoce, o controle dos fatores de risco, a realocação para outra atividade, a promoção da saúde, a prevenção de agravos ocupacionais e a reabilitação do trabalhador.

Art. 5º Os casos de LER/DORT, mesmos os suspeitos, devem ser notificados pela empresa, entidade, órgão ou qualquer pessoa ao órgão competente da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, que determinará as medidas necessárias ao atendimento do suspeito ou portador da doença ocupacional referida, assegurando todas as condições para o tratamento e reabilitação da saúde do trabalhador.

Art. 6º O descumprimento desta Lei acarreta as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa diária de mil a dez mil reais;

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº 1701 / 85	
FIS. Nº 03	CHS



III – suspensão temporária das atividades, em caso de reincidência ou risco grave à saúde dos trabalhadores.

§ 1º As empresas privadas que sofrerem as penalidades previstas nos incisos II e III deste artigo ficam proibidas de contratar com o Governo do Distrito Federal, pelo prazo de cinco anos.

§ 2º Aos dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Pública que infringirem o disposto nesta Lei aplicar-se-ão as penalidades previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º Os recursos arrecadados em decorrência da aplicação de multas de que trata este artigo serão destinados à execução de programas de saúde do trabalhador.

Art. 7º Ao Poder Executivo compete, por meio dos Programas de Saúde do Trabalhador, o acompanhamento e a avaliação permanente do disposto nesta Lei, bem como a fiscalização e a aplicação das penalidades estabelecidas no artigo anterior.

Art. 8º O Poder Executivo manterá unidade especializada de referência em Saúde do Trabalhador, para facilitar a execução das ações previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais ações determinadas pela Portaria nº 3.908, de 30 de outubro de 1998, do Ministério da Saúde.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1701 / 05
Fls. N.º 04
Chico

JUSTIFICAÇÃO

As Lesões por Esforços Repetitivos – LER ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho – DORT são uma síndrome relacionada com o trabalho, caracterizada pela ocorrência de vários sintomas concomitantes ou não, tais como: dor, parestesia, sensação de peso, fadiga, de aparecimento insidioso, geralmente nos membros superiores, mas que podem



acometer os membros inferiores. Trata-se de entidades neuro-ortopédicas definidas como tenossinovites, sinovites, compressão de nervos periféricos, síndromes miofaciais, que podem ser identificadas ou não. Frequentemente são **causa de incapacidade laboral** temporária ou permanente. Elas são o resultado da combinação da **sobrecarga das estruturas anatômicas do sistema osteomuscular** com a **falta de tempo para a sua recuperação**.

A sobrecarga pode ocorrer pela utilização excessiva de determinados grupos musculares em movimentos repetitivos com ou sem exigência de esforço localizado. Pode resultar, também, da permanência de segmentos do corpo em determinadas posições por tempo prolongado, particularmente quando essas posições exigem esforço ou resistência das estruturas músculo-esqueléticas contra a gravidade. A necessidade de concentração e atenção do trabalhador para realizar suas atividades e a tensão imposta pela organização do trabalho são fatores que interferem de forma significativa para a ocorrência das LER/DORT. Uma lista extensa, porém exemplificativa, das doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo relacionadas ao trabalho foi organizada pelo Ministério da Previdência Social e Ministério da Saúde, por meio do Decreto nº 3.048/99 e Portaria nº 1.339/99.

As queixas mais comuns entre os trabalhadores com LER/DORT são a dor localizada, irradiada ou generalizada, desconforto, fadiga e sensação de peso. Muitos relatam formigamento, dormência, sensação de diminuição de força, edema e enrijecimento muscular, choque, falta de firmeza nas mãos, sudorese excessiva, alodínea (sensação de dor como resposta a estímulos não nocivos em pele normal). São queixas encontradas em diferentes graus de gravidade do quadro clínico.

O início dos sintomas é insidioso, com predominância nos finais de jornada de trabalho ou durante os picos de produção, ocorrendo alívio com o repouso noturno e nos finais de semana. Poucas vezes o paciente se dá conta de sua ocorrência precocemente. Por serem intermitentes, de curta duração e de leve intensidade, passam por cansaço passageiro ou “mau jeito”.

A necessidade de responder às exigências do trabalho, o medo do desemprego, a falta de informação e outras contingências, principalmente nos momentos de crise que vivemos, estimulam o paciente a suportar seus sintomas e a continuar trabalhando como se nada estivesse ocorrendo. Por isso, é de suma importância a adoção de procedimento que possibilite ao trabalhador expressar as queixas de saúde sem sofrer represálias, explícitas e implícitas, visando a facilitar o diagnóstico precoce, conforme se prevê no inciso VIII do art. 4º deste projeto.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PC Nº 1701/05
Fls. Nº 05

CMV



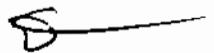
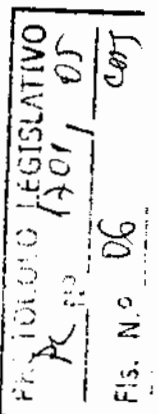
Aos poucos, os sintomas intermitentes tornam-se presentes por mais tempo durante a jornada de trabalho e, às vezes, passam a invadir as noites e finais de semana. Nessa fase, há um aumento relativamente significativo de pessoas que procuram auxílio médico, por não conseguirem mais responder à demanda da função. No entanto, nem sempre conseguem receber informações dos médicos sobre procedimentos adequados para conter a progressão do problema.

Muitas vezes, recebem tratamento baseado apenas em antiinflamatórios e sessões de fisioterapia, que “mascaram” transitoriamente os sintomas, sem que haja ação de controle de fatores desencadeantes e agravantes. O paciente permanece, assim, submetido à sobrecarga estática e dinâmica do sistema músculo-esquelético, e os sintomas evoluem de forma tão intensa, que sua permanência no posto de trabalho se dá às custas de muito esforço. Não ocorrendo mudanças nas condições de trabalho, há grandes chances de piora progressiva do quadro clínico.

Em geral o alerta só ocorre para o paciente, quando os sintomas passam a comprometer a capacidade funcional, mesmo por ocasião da realização de esforços mínimos, seja no trabalho ou em casa.

Com o passar do tempo, os sintomas aparecem espontaneamente e tendem a se manter continuamente, com o surgimento de crises de dor intensa, geralmente desencadeadas por movimentos bruscos, pequenos esforços físicos, mudança de temperatura ambiente, nervosismo, insatisfação e tensão. Às vezes as crises ocorrem sem nenhum fator desencadeante aparente. Essas características já fazem parte de um quadro mais grave de dor crônica, que merecerá uma abordagem especial por parte do médico, integrado em uma equipe multidisciplinar. Nessa fase, dificilmente o trabalhador consegue desempenhar a mesma função e várias de suas atividades cotidianas estão comprometidas, além daquelas de cunho estritamente profissional.

Tornam-se comum, então, evidências de ansiedade, angústia, medo e depressão, pela incerteza quanto ao futuro, tanto do ponto de vista profissional, quanto do pessoal. Embora esses sintomas sejam comuns a quase todos os pacientes, com longo tempo de evolução, às vezes, mesmo pacientes com pouco tempo de queixas também os apresentam, por testemunharem problemas que seus colegas enfrentam nas mesmas condições, seja pela duração e dificuldade de tratamento, seja pela necessidade de peregrinação na





estrutura burocrática da Previdência Social, seja pelas repercussões nas relações com a família, colegas e empresa.

Enfim, os problemas são muitos e atenção especial merece a saúde do trabalhador, enfatizando-se a atuação sob o ponto de vista da prevenção.

O Distrito Federal deve implementar as medidas aqui propostas, priorizando a ação preventiva de redução de danos à saúde do trabalhador, no exercício de sua competência concorrente com a União e demais Estados brasileiros. Com esse espírito, buscamos concretizar o disposto no artigo 24 da Constituição Federal, inciso XII, *in fine*, que atribuiu a responsabilidade da proteção e defesa da saúde a todos os entes federativos, sem prejuízo da competência da União para legislar sobre direito do trabalho:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XII – previdência social, proteção e **defesa da saúde;**”

No âmbito federal, as ações de proteção e defesa da saúde do trabalhador vitimado pelas LER/DORT estão englobadas em programa específico. Em 1997, o Ministério da Saúde, por meio do Conselho Nacional de Saúde, editou a Resolução nº 221, que recomendou a criação de um Comitê Assessor integrado por representantes de diferentes órgãos, para definir e propor políticas e diretrizes de controle das Lesões por Esforços Repetitivos.

Em 1998, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 3.908, que “estabelece procedimentos para orientar e instrumentalizar as ações e serviços de saúde do trabalhador no Sistema Único de Saúde – SUS”. Além de estabelecer as diretrizes, a Portaria enumerou uma série de ações na área de saúde do trabalhador que demandam cumprimento, de modo a assegurar a proteção e defesa da sua saúde. Seu art. 8º prevê que todos, Estados, Distrito Federal e Municípios editem normas complementares, com o objetivo de garantir a proteção e a saúde do trabalhador.


Compete, agora, ao Distrito Federal estabelecer uma política especial de prevenção das LER/DORT, estabelecendo prioridades, acompanhando e avaliando as ações de saúde do trabalhador. Há muito a ser feito nesse

PROTÓTIPO LEGISLATIVO
AC. 17011-05
FIS. Nº 07 008



sentido. Por isso, contamos com o apoio dos demais Deputados para a aprovação deste projeto de lei, em defesa do trabalhador do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em de de 2005.


Deputado Chico Vigilante
Partido dos Trabalhadores

PROCESSO LEGISLATIVO	
PL Nº	1701 / 05
Fls. N.º	08 CAS